



Proc.: 01255/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1255/22/TCE-RO (Apenso: 2707/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à saúde (24,45%); repasse ao Legislativo (6,68%) e despesa com pessoal (46,09%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Não houve expedição de atos que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19).
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A documentação encartada nos autos está a demonstrar a aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no percentual de 22,75%, não cumprindo, portanto, o limite de aplicação mínima (25%). No entanto, a EC n. 119/2022, isentou os gestores de responsabilização pela ausência de aplicação do mínimo constitucional exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19.

7. Restou evidenciado nos autos a não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e, ainda, o entesouramento 12,19% dos recursos recebidos para o FUNDEB. Contudo, pelo paralelismo da matéria, com fulcro no disposto na EC n. 119/2022, que isentou os gestores de responsabilidade pelo descumprimento dos limites com a educação no período de 2020 e 2021, as irregularidades devem ser mitigadas, mas, com determinação para que o gestor complemente, até o final do exercício de 2023, a aplicação dos recursos com a diferença a menor verificada entre o valor aplicado e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021.

8. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

9. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

10. Determinações para correções e prevenções.

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

12. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Castanheiras exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1237510, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i)* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *ii)* Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01% ; *iii)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; *iv)* Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e *v)* Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i)* Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *ii)* Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii)* Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv)* Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *v)* Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); *vi)* Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vii)* Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); *viii)* Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *ix)* Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *x)* Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%; *xi)* Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; e *xii)* Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) complemente a aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 409.438,37, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

b) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

d) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, envie os dados dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos aos 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;

f) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, proceda à disponibilização das seguintes informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do FUNDEB: *i*) atas de reuniões; *ii*) relatórios e pareceres; e *iii*) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do § 11, da Lei Federal n. 14.113/2020;

g) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia, bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

h) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: *i*) Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2020 (ou o último exercício apreciado); *ii*) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei Federal n. 12.527/2011.

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Castanheiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Intimar a Câmara Municipal de Castanheiras que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base os anos letivos de 2020 e 2021, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Castanheiras: *i*) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *i.2*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%; *i.3*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; *i.4*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); *i.5*) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XII – Notificar do teor deste acórdão o Senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, bem como a Senhora Keila Francelina Rosa, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens X e XI.

XIV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01255/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1255/22/TCE-RO (Apenso: 2707/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de junho de 2023.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se intempestivamente¹, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao art. 49 da LC n. 154/1996.

¹ O envio ocorreu via SIGAP em 07.06.2022.

² Documento ID 1213697.

³ Documento ID 1213706.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito.
5. Após regular comunicação processual, o responsável permaneceu inerte⁷, tendo a equipe técnica se manifestado⁸ conclusivamente pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas e remetido os autos para manifestação ministerial.
6. Ocorre que, enquanto o processo se encontrava internado no Ministério Público de Contas, o responsável apresentou, por meio do documento protocolado sob o n. 7624/22⁹, razões de justificativas acerca das falhas A1 a A21, arguindo, em preliminar, não ter sido cientificado do Mandado de Citação n. 174/2022, exarado em cumprimento à Decisão de Definição de Responsabilidade DM 145/22-GCJEPPM, argumento que supostamente invalidaria a citação realizada.
7. Aqui necessário mencionar que a apresentação de defesa/justificativa nos presentes autos pelo responsável afasta eventual nulidade na citação, conforme preleciona o art. 239, § 1º do CPC¹⁰, aplicado subsidiariamente, conforme autoriza o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
8. Assim, considerando que as justificativas apresentadas poderiam sanear a irregularidades ensejadoras da emissão de parecer pela reprovação das presentes contas, e visando a busca da verdade material, entendi imprescindível a análise dos documentos acostados. Destarte, determinei¹¹ a remessa dos autos à SGCE para que procedesse à análise da mencionada documentação de defesa.

⁴ ID 1256364.

⁵ (A1) Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%; (A2) Aplicação de 69,18% dos recursos do FUNDEB no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%; (A3) Aplicação de 87,81% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; (A4) A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS; (A5) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (A6) Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho FUNDEB; (A7) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (A8) Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial; (A9) Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54; (A10) Subavaliação da conta contábil “Imobilizado”; (A11) Inconsistência na apuração do superávit/déficit financeiro (R\$ 13.370.779,36); (A12) Distorção no saldo da conta almoxarifado; (A13) Superavaliação da Receita Corrente; (A14) Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%); (A15) Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais; (A16) Ausência de Informações no Portal de Transparência; (A17) Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – SIOPS; (A18) Insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas; (A19) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação; (A20) Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas; (A21) Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB.

⁶ DDR/DM 145/2022-GCJEPPM – ID 1262967.

⁷ Conforme Certidão Técnica ID 1290478.

⁸ Relatório Técnico ID 1293973.

⁹ IDs 1313371, 1313372, 1313373, 1313374, 1313375, 1313376, 1313377, 1313378, 1313379, 1313380, 1313381, 1313382, 1313383, 1313384, 1313385, 1313386, 1313387, 1313388 e 1313389.

¹⁰ Art. 239. [...]

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

¹¹ Despacho ID 1342377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Realizado o exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as deficiências, impropriedades e irregularidades remanescentes identificadas na instrução¹², individualmente ou em conjunto, não comprometem ou não poderão comprometer os objetivos gerais de governança. Assim, concluiu¹³ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que, no prazo de 60 dias contados da cientificação, envie os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º, 3º, 4º e 5º bimestres/2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;

5.3. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$ 409.438,37) entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022;

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 953.276,36 entre o valor aplicado R\$ 3.049.418,48 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$ 4.002.694,84, devendo enviar a comprovação da

¹² (i) Não aplicação do percentual mínimo de 25% definido na Constituição Federal, das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; (ii) Não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica dos recursos do FUNDEB; (iii) Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%; (iv) Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, em face do excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%); (v) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; (vi) Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB; (vii) Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho FUNDEB; (viii) A prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb – CACS; (ix) Ausência de controle dos registros das saídas dos valores devolvidos ao Estado e os ingressos recebidos a título de redistribuição dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB; (x) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; (xi) Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021; (xii) Não envio de todas as informações da Saúde ao SIOPS; (xiii) Ausência de informações no portal de transparência; (xiv) Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas. (xv) Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial em ao menos R\$ 76.602,11; (xvi) Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54; (xvii) Subavaliação do saldo do quadro superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial; (xviii) Subavaliação da Receita Corrente; e (xix) Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas.

¹³ Relatório Técnico ID 1361953.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.5. Determinar à Administração do Município de Castanheiras que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas de reuniões; b) relatórios e pareceres; e c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.6. Determinar à Administração do município de Castanheiras que, no prazo de 60 dias contados da notificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.7. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); (ii) as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011;

5.8. Reiterar à Administração do Município de Castanheiras a determinação exarada por este Tribunal de Contas no item II, do Acórdão DM 0094/2021-GCJEPPM referente ao processo n. 1464/21.

5.9. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer.ro.gov.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os. (Grifo original)

10. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou¹⁴ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas fundamentado na jurisprudência deste Tribunal, sugerindo determinações e alertas.

11. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Castanheiras, relativos ao exercício de 2021.

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 985, de 29.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 17.903.418,25.

14. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 17.903.418,25 e recebeu parecer de viabilidade¹⁵.

15. Como se observa, não houve qualquer alteração entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, demonstrando planejamento adequado da receita.

1.1 – Alterações no Orçamento

16. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	17.903.418,25
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	8.014.469,44

¹⁴ Parecer n. 0047/2023-GPGMPC (ID 1376752), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

¹⁵ Decisão Monocrática n. 133/2020-GCWCS, processo n. 2613/2020, Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Créditos Especiais.....	R\$	1.152.820,64
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	2.540.991,90
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	24.529.716,43
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	20.706.187,50
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	3.823.528,93
Variação Final/Inicial.....	%	37,01%

Fonte: Relatório Técnico ID 1361953, p. 12.

17. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 17.903.418,25 e a despesa autorizada final de R\$ 24.529.716,43 evidencia uma majoração de 37,01%.

18. A LOA autorizou¹⁶ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.329.229,93, equivalente a 13,01% da dotação inicial, em descumprimento (**achado de auditoria A14**) ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

19. Chamado a prestar esclarecimentos, o gestor afirmou que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício 2021 representam um percentual de 9,22%, considerando como base de cálculo o valor efetivamente arrecadado no exercício.

20. Após examinar os esclarecimentos apresentados pelo responsável, o corpo instrutivo entendeu que não pode ser acatado, uma vez que o limite de alterações que trata o art. 12 da LOA, afirma que as alterações poderão ocorrer até 10% das despesas fixadas, mantendo-se, portanto, a irregularidade.

21. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico, acrescentando ser necessário determinar à Administração que se abstenha de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento.

22. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

23. Prosseguindo a análise, segundo atestou a unidade técnica¹⁷, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 14,26% (R\$ 2.540.991,90) da dotação inicial.

24. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
---	-------------	---

¹⁶ Art. 12.

¹⁷ Conforme detalhado na tabela na página 14 do relatório técnico acostado ao ID 1361953:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor (R\$)	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.540.991,90	14,26%
Situação	Não Houve Excesso	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Superávit Financeiro	2.098.220,31	22,89
- Excesso de arrecadação	3.559.048,31	38,82
- Anulação de créditos	2.540.991,90	27,72
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	969.029,64	10,57
TOTAL	9.167.290,16	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1361953, p. 12.

1.2 – Receita

25. A execução da receita atingiu 119,77% da receita prevista (atualizada¹⁸), vez que a receita efetivamente arrecadada alcançou o montante de R\$ 25.236.675,26.

26. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.454.541,56	5,76
Receita de Contribuições	1.306.734,41	5,18
Receitas Patrimonial	348.567,18	1,38
Receitas de Serviços	95.154,03	0,38
Transferências Correntes	21.941.678,08	86,94
Outras Receitas Correntes	90.000,00	0,36
Operações de Crédito	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	25.236.675,26	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1213682.

27. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e a receita tributária, que equivaleram a 86,94% e 5,76%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

28. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 970.454,67, enquanto a arrecadação em 2021 totalizou R\$ 28.115,40, que equivale a 2,90% do saldo inicial, o que representa um desempenho deficiente na arrecadação desses créditos (**achado de auditoria A7**).

29. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

¹⁸ R\$ 21.071.447,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	195.709,96	204.033,53	28.115,40	1.756,73	369.871,36	14,37
Dívida Ativa Não Tributária	774.744,71	663.361,62	-	-	1.438.106,33	-
TOTAL	970.454,67	867.395,15	28.115,40	1.756,73	1.807.977,69	2,90

Fonte: Relatório Técnico – ID 1361953, p. 33.

30. Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi insatisfatória, haja vista haver alcançado 14,37%, não atingindo a proporção de arrecadação de 20% do saldo inicial, percentual tido como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal, ao passo que não houve ingresso de créditos da dívida não tributária no exercício.

31. Instada a apresentar justificativas, a Administração Municipal corroborou o baixo percentual de arrecadação e informou que no exercício de 2022 continuou direcionando esforços para a expedição de protestos e cobranças.

32. Em que pese a baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência deste Tribunal, o corpo instrutivo sopesou que este percentual não é capaz, *per si*, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa.

33. Segundo o entendimento técnico, o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “*fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal*”.

34. O *Parquet* de Contas ao analisar a questão, destacou que há anos o MPC defende a grande importância desses créditos públicos e pugnou:

[...] mister que seja determinada a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

35. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa e de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa.

36. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por esta Corte de Contas, a unidade técnica especializada propôs recomendações à Administração Municipal, as quais acolho, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) identifique e mesure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

1.3 – Despesa

37. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 20.706.187,50, havendo as despesas correntes¹⁹ absorvido 91,36% e as de capital²⁰ 8,64% da despesa realizada.

38. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada²¹ comparando com a despesa planejada²², constata-se que atingiu o percentual de 91,35%.

39. A equipe técnica especializada identificou²³ que o Município de Castanheiras atingiu o percentual de 74,96% na relação entre despesas correntes e receitas correntes.

40. Assim, considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, fixado pelo art. 167-A, § 1º da CF/88, não há determinações a serem realizadas ao município.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

41. A análise técnica preliminar demonstrou que o Município de Castanheiras teria aplicado no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 22,91% da receita proveniente de impostos e transferências (**achado de auditoria A1**), não cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

¹⁹ No montante de R\$ 18.917.933,93.

²⁰ No montante de R\$ 1.788.253,57.

²¹ No montante de R\$ 20.706.187,50.

²² No montante de R\$ 22.666.216,43.

²³ Item 2.1.8 – Limite Constitucional das despesas correntes, do relatório técnico conclusivo (ID 1361953), p. 24.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Em virtude do não cumprimento, a Administração apresentou suas justificativas²⁴ em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-0145/2022-GCJEPPM, na qual afirma que o total gasto com MDE teria sido de R\$ 4.879.842,08 (despesa empenhada), correspondendo ao percentual de 25,62% aplicado em 2021.

43. Alegou, ainda, que devido a atipicidade do exercício de 2021 no tocante a pandemia, o município obrigou-se a realizar a paralisação das aulas e demais atividades presenciais, o que gerou contingenciamento dos gastos com educação durante esse período.

44. A equipe técnica ao analisar as justificativas e documentos apresentados assim se manifestou²⁵:

Análise da Justificativa

15. Examinando as informações apresentadas e os valores constantes do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Desenvolvimento do Ensino enviado junto aos esclarecimentos (ID 1313374, pág. 25-29), verificamos que o gestor sustenta haver aplicado o percentual mínimo de recursos levando em **consideração apenas os valores empenhados**. Contudo, o entendimento de longa data desta Corte de Contas para a aferição da aplicação dos recursos mínimos é que, somente serão consideradas **as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior**, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

16. Dito isso, examinando o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Desenvolvimento do Ensino enviado junto aos esclarecimentos (ID 1313374, pág. 25-29), verificamos que não houve alteração em relação aos valores utilizados na conferência de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em educação (25%), tratando-se dos mesmos valores evidenciados no demonstrativo encartado aos autos de nº 02707/21 (ID 1207608) que embasou a análise técnica inicial.

17. Contudo, importa esclarecer que na derradeira instrução técnica (ID 1293973, pág. 749), ante a ausência de esclarecimentos sobre as inconsistências detectadas em relação as receitas correntes evidenciadas no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida -RCL e os valores registrado no Banco do Brasil, a equipe técnica entendeu por ajustar o valor das receitas de transferências para a inclusão do montante de R\$1.168.072,27, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente no demonstrativo da RCL, passando do valor total de R\$18.052.832,15, para o valor de R\$19.220.904,42.

18. Nesta oportunidade, no entanto, a Administração reconheceu haver incorrido em erro na elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida e que já providenciou a retificação no Sistema Siconfi.

19. Examinando o demonstrativo da RCL constante à pág. 23 do ID 1313373, verificamos que o valor das receitas do Fundo de participação dos Municípios informada no novo demonstrativo corresponde ao mesmo valor informado anteriormente no demonstrativo de aplicação dos recursos da educação (anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO) autos de nº 02707/21 (ID 1207608), no valor de R\$ 8 608 199,09, no entanto, ainda remanesceu uma distorção no valor de R\$ 126.274,61, em relação ao registrado no Banco do Brasil R\$ 8.734.473,70.

²⁴ Documento n. 7624/22 – ID 1313371.

²⁵ Relatório de Análise das Justificativas (ID 1361154), p. 3/5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Desta forma, rerepresentaremos a conferência do cálculo da aplicação dos recursos em MDE, ajustando apenas o total da receita de impostos e transferências para a inclusão da diferença a menor de R\$ 126.274,61, detectada na receita do FPM.

Tabela: Aplicação de recursos MDE atualizada

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	1.430.161,30
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	16.622.670,85
2.1. Diferença a menor da receita da FPM	126.274,61
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+2)	18.179.106,76
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	3.191.325,33
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	944.012,99
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	-
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.135.338,32
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	4.544.776,69
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	22,75%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (ID 1313374, pág. 25-29; ID 1207608, referente ao Processo n. 02707/21, pág. 292; e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>)).

21. Conforme evidenciado na tabela anterior, após o ajuste da base de cálculo das receitas de impostos e transferências, apurou-se o percentual de aplicação de 22,75% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021.

22. Nesta seara, considerando as informações trazidas pelo gestor quanto ao contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas devido à pandemia, a administração deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2023, a diferença de R\$ 409.438,37, referente ao valor não aplicado no ano de 2021.

Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado devendo permanecer a situação encontrada, entretanto, a administração não será responsabilizada devendo registrar a obrigação de, no exercício de 2023, complementar a aplicação do MDE no valor de R\$ 409.438,37. (Grifos originais)

45. Como visto, a unidade técnica especializada ao reanalisar os gastos com a MDE do Município verificou que efetivamente não houve alteração em relação aos valores utilizados no cálculo da aplicação do mínimo constitucional em educação. Havendo, no entanto, ajuste da base de cálculo das receitas de impostos e transferências para a inclusão da diferença a menor detectada na receita do FPM.

46. Assim, constata-se que o Município no exercício de 2021 aplicou em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.135.338,32, correspondendo a 22,75% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 18.179.106,76), não cumprindo, portanto, o limite de aplicação mínima (25%).

47. De acordo com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO o mencionado descumprimento, por si só, ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas. Contudo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 119/2022, isentando os gestores de responsabilização pela ausência de aplicação do mínimo constitucional exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021 em razão dos reflexos da pandemia da COVID-19, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifei)

48. No entanto, como bem detalhado pela unidade de controle externo no Relatório de Análise das Justificativas acostado ao ID 1361154, assim como pelo *Parquet* de Contas, o achado deve ser mantido para fins de subsidiar a proposta de determinação para que a Administração comprove nas contas do exercício de 2023, a aplicação do mínimo constitucional na MDE, além da complementação no montante de R\$ 409.438,37 correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021, que deveria ter sido no valor de R\$ 4.544.776,69, para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente.

49. Nos termos do parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119/2022 (acima transcrito), o município tem até o final do exercício financeiro de 2023 para complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício em tela (2021).

50. Destarte, necessário determinar à Administração Municipal que, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, complemente a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor de R\$ 409.438,37 entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69).

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

51. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade²⁶ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação²⁷ pelo Município de Castanheiras, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1237510.

52. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

53. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco

²⁶ Designada por meio da Portaria n. 202, de 13.05.2022 – ID 1217866.

²⁷ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vencidas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 145,45%²⁸;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,12%;

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 87,50%;

d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

²⁸ Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02%²⁹, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00349/21, referente ao Proc. nº 00960/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação. (grifos originais)

54. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).

55. Por fim, ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 0960/21/TCE-RO, por meio do acórdão APL-TC 00349/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

56. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

57. O mencionado *decisum* foi proferido na data de 16.12.2021, ocorrendo o trânsito em julgado em 04.02.2022³⁰, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

58. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento (**achado de auditoria A19**), não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas “*concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

59. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal³¹, tem-se por necessário

²⁹ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

³⁰ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID 1156275, do processo n. 0960/21/TCE-RO.

³¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

60. Dito isso, prossiga a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

61. De acordo com o corpo instrutivo, dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2021 (R\$ 3.049.418,48), fora destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$ 2.402.406,57, o equivalente a 69,18% do total da receita do Fundo (**achado de auditoria A2**), não cumprindo, assim, o disposto no inciso XI do art. 212-A, da CF/88 e o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de 70%.

62. A documentação encartada nos autos e as informações extraídas do SIOPE estão a demonstrar, também, que o valor efetivamente aplicado pelo município de Castanheiras foi de R\$ 3.049.418,48, correspondente a 87,81% dos recursos recebidos no exercício, ocasionando entesouramento de 12,19% (**achado de auditoria A3**), portanto, acima do limite de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020.

63. Instado a se manifestar, o responsável afirmou que o Município atingiu o percentual mínimo de aplicação, considerando o total das despesas empenhadas.

64. Alegou, ainda, que em decorrência da pandemia da COVID-19 houve contingenciamento das despesas com educação em razão da paralisação das aulas, e que a Administração irá complementar a aplicação no FUNDEB, no exercício financeiro de 2023, a diferença a menor não aplicada no ano de 2021, nos termos da EC n. 119/2022.

65. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados eram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas, pois o entendimento desta Corte de Contas é no sentido que somente são consideradas na aplicação as despesas pagas e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do 1º quadrimestre seguinte, com a suficiente disponibilidade financeira do exercício anterior, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18).

66. Contudo, em seu relatório conclusivo, diante da similaridade da matéria com a tratada na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores pela não aplicação do limite mínimo com a educação nos exercícios de 2020 e 2021, com base no paralelismo da matéria, pugnou que o mesmo entendimento fosse estendido à essas obrigações.

67. Assim, ao final, opinou pela descon sideração dos achados na opinião do mérito das contas, *verbis*:

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifei)

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, que a aplicação da norma também pode ser estendida à essa obrigação constitucional.

Desta maneira, considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 a situação ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas, opinamos pela desconsideração desses achados na opinião a ser emitida. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

68. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer em consonância com entendimento técnico quanto à desconsideração das irregularidades relacionadas a não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e ao entesouramento de recursos do FUNDEB. De igual modo, pugnou seja determinado ao gestor que complemente na aplicação dos recursos do Fundo, até o exercício de 2023 a diferença a menor, comprovando ao Tribunal a aplicação junto às contas do exercício de 2023.

69. Pois bem. Do exame da documentação encartada aos autos, acolho os opinativos técnico e ministerial para mitigar as irregularidades relativas a não aplicação do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica e ao entesouramento dos recursos do FUNDEB, com fundamento no paralelismo da matéria, uma vez que a EC n. 119/2022 isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021.

70. No entanto, deve se tecer determinação à Administração Municipal para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 119 do ADCT, com redação dada pela EC n. 119/2022, e complemente na aplicação dos recursos do FUNDEB até o exercício de 2023, com a diferença a menor no valor de R\$ 953.276,36 entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total dos recursos disponíveis para aplicação no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas do exercício de 2023.

71. Dito isto, prossigo ao exame da movimentação dos recursos do FUNDEB.

72. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

73. O resultado dessa avaliação demonstrou que o município descumpriu as disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas ao seguinte: *(i)* não havia, em 31.12.2021, sido aberta conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB (**achado A5**); *(ii)* a prestação de contas do FUNDEB não foi instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social – CACS (**achado A4**); e *(iii)* o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS (**achado A6**).

74. A unidade de controle externo ao analisar as justificativas e defesa apresentadas pela Administração constatou que no decorrer do exercício de 2022 foi aberta conta única do FUNDEB. Assim, nada obstante tenha remanescido a infringência, não há que se tecer determinação nesse sentido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tendo em vista que o ente providenciou o saneamento da irregularidade. De outro tanto, considerando a ausência dos documentos produzidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, há que se tecer determinação à Administração Municipal para proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do FUNDEB.

75. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Castanheiras firmou termo de compromisso interinstitucional³² para a complementação correspondente.

76. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte:

- (i) embora tenha devolvido valores desde a data de adesão o ente não está realizando o adequado registro das saídas, pois apesar de o Município haver declarado que não houve devolução, esta informação contradiz o fato de que já está recebendo os recursos da redistribuição. Portanto, um indicativo de que o ente não está controlando e registrando adequadamente a saída de recursos dos cofres do município.
- (ii) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 39.019,99;
- (iii) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU³³;
- (iv) no exercício de 2020 os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, mas no exercício de 2021 não foi contabilizado, incorrendo no risco de inclusão do valor de R\$ 28.444,56 dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;
- (v) não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e
- (vi) o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados. No entanto, considerando o descontrole em relação ao reconhecimento dos recursos recebidos, poderá ocorrer desvio da finalidade da utilização das receitas, em face do risco de inclusão nos recursos atuais do fundo.

77. Como visto, o Município de Castanheiras não está controlando e registrando adequadamente a saída de recursos de seus cofres, referente ao cumprimento do termo de Compromisso

³² Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

³³ Processo n. TC 020.079/2018-4.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia (**achado de auditoria A21**).

78. Portanto, se faz necessário determinar à Administração Municipal que adote providências para registro e controle apropriados dos recursos devolvidos em cumprimento ao Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia, bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

79. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.282.504,88 correspondendo ao percentual de 24,45% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 17.514.553,06³⁴), cumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

80. Registre-se que o que o valor das receitas de transferências foi ajustado para a inclusão do montante de R\$ 126.274,61, relativo às receitas do Fundo de Participação dos Municípios deduzido indevidamente pela Municipalidade, conforme detalhado no relatório técnico³⁵ ID 1361953.

1.4 – Balanço Orçamentário

81. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1213682.

82. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	17.823.418,25
Dotação Inicial da Despesa	15.761.418,25
Previsão Atualizada da Receita	21.071.447,89
Previsão Atualizada da Despesa	22.666.216,43
Receita Realizada	25.236.675,26
Despesa Empenhada	20.706.187,50
Resultado Orçamentário	4.530.487,76

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1213682.

83. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 25.236.675,26) e a despesa empenhada (R\$ 20.706.187,50), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.530.487,76, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

³⁴ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

³⁵ Item 3.2.4 do relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

84. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	25.236.675,26	Despesa Orçamentária (VI)	20.706.187,50
Receitas Extraorçamentárias (II)	5.855.596,73	Despesas Extraorçamentárias (VII)	2.678.001,50
Transferências Financeiras Recebidas (III)	9.542.807,67	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	9.542.807,67
Saldo do Exercício Anterior (IV)	22.477.182,04	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	30.185.265,03
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	63.112.261,70	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	63.112.261,70

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1213683.

85. O saldo disponível em 31.12.2021, no montante de R\$ 30.185.265,03, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 13.344.150,62), “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 2.826.925,89) e investimentos e aplicações temporárias a longo prazo” (R\$ 14.014.188,52) do Balanço Patrimonial.

86. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.348.258,66	6.996.303,65	13.344.562,31
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	618.946,64	2.925.874,31	3.544.820,95
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	8.118,66	8.118,66
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	103.491,41	260.552,71	364.044,12
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	30.799,01	2.588.159,84	2.618.958,85
Demais Obrigações Financeiras (e)	484.656,22	69.043,10	553.699,32
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.729.312,02	4.070.429,34	9.799.741,36
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.416.457,59	2.023.585,18	3.440.042,77
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.312.854,43	2.046.844,16	6.359.698,59
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	1.378.477,88	1.378.477,88
Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Superavaliação do caixa (j)	6.293,84	70.719,96	77.013,80
Disponibilidade de Caixa apurada (k) = (h + i - j)	4.306.560,59	3.354.602,08	7.661.162,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.000.0044 - CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	- 461.488,68
1.094.0000 - REMUN. DEP. BANCÁRIOS - LIVRE	- 1.876,35
1.094.0038 - REM. DEPOSITO BANCARIOS - APOIO A PESSOA IDOSA - API	- 3.246,43
3.000.0000 - RECURSOS LIVRES - EXERCÍCIOS ANTERIORES	- 181.125,85
1.001.0046 - RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL	- 864.945,50
1.011.0042 - Fundeb 60 % - Transferência do Fundeb aplicação na remuneração dos profissionais do magistério	- 114.603,10
3.011.0043 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - FUNDEB 40 % - TRANSF. DO FUNDEB	- 4.439,38
2.012.0037 - CONVENIOS DO ESTADO - EDUCACAO	- 35.705,79
3.008.0031 - REC. REC. EXERC. ANTERIOR - SALARIO	- 851,12
1.002.0047 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO	- 284.236,17
1.027.0007 - PAB - PISO DE ATENCAO BASICA	- 3.288,74
1.027.0009 - PSF - PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA	- 2.350,64
1.027.0010 - PSF ODONTO - SAUDE BUCAL - PROGRAMA	- 175,46
1.027.0011 - PACS - PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS	- 3.937,04
1.027.0016 - MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	- 5.088,01
1.027.0051 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	- 4.440,93
2.013.0037 - CONVENIOS DO ESTADO - SAUDE	-33.917,51
3.015.0038 - REC. EXERC. ANTERIOR - BOLSA FAMILIA	- 2.000,00
1.003.0062 - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência - RPPS - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	- 82.665,25
1.003.0063 - Contribuição ao Regime Próprio de Previdência - RPPS - ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIAS	- 12.516,50
1.010.0000 - COSIP - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DOS	- 22.727,73
1.022.0084 - COVID19 - Recursos federais para ações de socorro,	- 117.472,98
1.022.0085 - COVID19 - Rec. Estadual para ações de socorro,	- 101.906,00
Total	-2.345.005,16

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.306.560,59
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-2.345.005,16
Resultado (c) = (a - b)	1.961.555,43
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1361953, p. 25/27.

87. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 1.961.555,43 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

88. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

90. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1213683), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 364.712,12, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 3.442.989,27, totalizando a quantia de R\$ 3.807.701,39 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2021.

91. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 18,39% dos recursos empenhados (R\$ 20.706.187,50).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

92. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	16.869.684,40	8.379.712,34	PASSIVO CIRCULANTE	912.651,44	131.264,21
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.344.150,62	6.139.092,38	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	283.863,00	5.436,16
Créditos a Curto Prazo	376.572,70	56.263,01	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	75.089,12	85.625,00
Créditos Tributários a Receber	332.779,05	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	8.959,19	11.346,35	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	34.834,46	44.916,66	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	553.699,32	40.203,05
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	10.613,53	1.818,37			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	2.826.925,89	1.978.355,71			
Estoques	311.421,66	204.182,87			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	36.700.464,51	37.247.906,11	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	30.205.326,39	20.248.605,83
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	18.715.572,02	19.322.005,54	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	4.360.145,12	4.735.932,68
Créditos a Longo Prazo	4.701.383,50	4.962.271,59	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	170.023,04	170.023,04
Créditos Tributários a Receber	4.360.145,12	4.735.932,68	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	360.912,17	184.363,61	Provisões a Longo Prazo	25.675.158,23	15.342.650,11
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	1.403.271,87	729.838,05	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-1.422.945,66	-687.862,75			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	14.014.188,52	14.359.733,95			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	31.117.977,83	20.379.870,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício oAtual	Exercício Anterior
Participações Permanentes	0,00	0,00	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de	0,00	0,00	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00	Reserva de Capital	0,00	0,00
Propriedades para Investimento	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	1.528.796,90	1.528.796,90
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00	Reserva de Lucros	0,00	0,00
Imobilizado	17.984.892,49	17.925.900,57	Demais Reservas	0,00	0,00
Bens Móveis	15.562.465,70	15.122.203,10	Resultados Acumulados	20.923.374,18	23.718.951,51
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-5.262.641,83	-4.464.012,38	Resultado do Exercício	-2.795.577,33	2.365.653,06
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	23.718.951,51	21.353.298,45
Bens Imóveis	7.685.068,62	7.267.709,85	Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00	Outros Resultados	0,00	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.452.171,08	25.247.748,41
Softwares	0,00	0,00	TOTAL	53.570.148,91	45.627.618,45
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis (-	0,00	0,00			
) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	53.570.148,91	45.627.618,45			

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1213684.

93. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 13.354.764,15 e de Passivo Financeiro de R\$ 6.972.981,32, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 6.381.782,83.

94. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou³⁶: (i) superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 3.093.755,64 (**achado A8**); (ii) subavaliação da conta Investimentos em R\$ 11.227,54 (**achado A9**); (iii) subavaliação da conta contábil Imobilizado (**achado A10**); (iv) subavaliação do saldo do quadro superávit/déficit financeiro (**achado A11**); e (v) distorção no saldo da conta Almojarifado (**achado A12**).

95. Instado acerca dos apontamentos em questão, o gestor apresentou suas alegações de defesa e documentos, que examinados pela equipe técnica em seu Relatório de Análise das Justificativas³⁷, pode-se concluir o seguinte:

96. Com relação às distorções contábeis havidas no Balanço Patrimonial nas contas “Imobilizado” e “Almojarifado” (achados A10 e A12) após reanálise as divergências foram sanadas, afastando-se, portanto, os respectivos achados de auditoria.

97. Quanto às distorções havidas na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e no quadro “superávit/déficit financeiro” (achados A8 e A11), o Balanço Patrimonial republicado e apresentado reduz³⁸ as distorções encontradas, contudo não as elide totalmente, demonstrando problemas na evidenciação da composição patrimonial. Permanecem, portanto, os achados de auditoria A8 e A11.

98. Por fim, no que se refere à subavaliação da conta contábil “Investimentos” (achado A9) as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria, devendo permanecer a situação encontrada.

³⁶ Relatório Técnico Preliminar - ID 1256364.

³⁷ ID 1361154.

³⁸ Após o recálculo a distorção contábil na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” (achado A8) verificada foi no valor de R\$ 76.602,11 e a distorção contábil no “Quadro de Superávit/Déficit” (achado A11) foi no valor de R\$ 10.201,84.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. Tais descompassos, que contrariam a NBC TSP-Estrutura Conceitual, o MCASP (8ª edição) e os artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, entre outras regras aplicadas ao setor público, embora tenham relevância sob o aspecto qualitativo, não se mostram generalizados, portanto, não tem potencial para inquirar as contas à reprovação.

100. No entanto, há que se expedir alerta à Administração Municipal acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam implementados os ajustes contábeis para correção das distorções havidas no Balanço Patrimonial nas contas “Caixa e Equivalentes de Caixa” e “Investimentos”, bem como no quadro “superávit/déficit financeiro”.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

101. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	23.718.951,51
(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(2.795.577,33)
Saldo patrimonial	R\$	20.923.374,18

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1213685), Balanço Patrimonial (ID 1213684) e Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (processo n. 0960/21/TCE-RO).

102. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 23.718.951,51, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R\$ 2.795.577,33, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 20.923.374,18, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

103. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente, exceto pela superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa, a subavaliação da conta investimentos e por inconsistência na avaliação do resultado financeiro, a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

104. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 933.744,15, sendo devolvido o montante de R\$ 49.077,28. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 884.666,87 o equivalente a 6,68% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 13.240.235,43), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6 – GESTÃO FISCAL

105. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2707/21/TCE-RO³⁹, do sistema SICONFI, bem como dos relatórios da unidade técnica.

106. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

107. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

108. A RCL do município de Castanheiras ao final do exercício sob análise registrou⁴⁰ a importância de R\$ 22.433.626,44.

109. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez o montante de R\$ 20.604.795,36, constata-se aumento de 8,88%.

110. A unidade técnica especializada ao avaliar a consistência da receita corrente líquida constatou divergência entre os valores da RCL informada pela Administração Municipal no portal do Governo Federal (SICONFI) e o valor apurado com base nas informações do Banco do Brasil, apresentando provável distorção no valor de R\$ 1.140.593,39 (**achado de auditoria A13**).

111. Importa lembrar que uma distorção no cálculo da Receita Corrente Líquida, que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, entre outros, pode vir a afetar a consistência dos demonstrativos apresentados, bem como a tomada de decisão.

112. Chamado a prestar esclarecimentos, o responsável encaminhou novo RREO e afirma que, conforme novo RREO enviado, as receitas estariam de acordo com as informações do Demonstrativo de Distribuição de Recursos do Banco do Brasil. Informa também que houve, em dezembro, algumas correções de lançamento de receitas em códigos trocados.

113. A equipe técnica após examinar⁴¹ as justificativas e documentos apresentados verificou que embora o valor da inconsistência tenha diminuído significativamente, atingindo o montante de R\$ 126.274,61, não elidiu completamente, remanescendo a falha encontrada.

114. Segundo destacou o corpo instrutivo, não obstante o valor da inconsistência corresponda ao valor exato das receitas da cota parte do Imposto Territorial Rural – ITR, na quantia de R\$ 126.274,61, não foram apresentados esclarecimentos quanto a origem dessa distorção.

6.2 – Despesa com Pessoal

³⁹ Apensos a estes autos.

⁴⁰ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.

⁴¹ Relatório de Análise das Justificativas – ID 1361154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 10.339.380,30), o índice verificado para essa despesa (46,09%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$22.433.626,44
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.339.380,30	638.203,66	R\$10.977.583,96
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,09%	2,84%	48,93%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1361953, p. 27/28.

116. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

117. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

118. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

119. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

120. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

122. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)		
" acima da linha "	META DE RESULTADO PRIMARIO			
	1. Total das Receitas Primárias		24.094.962,11	
	2. Total das Despesa Primárias		17.138.858,16	
	3. Resultado Apurado		6.956.103,95	
	Situação		Conformidade	
	META DE RESULTADO NOMINAL		-	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		292.041,04	
	4.1 Juros Ativos		292.041,04	
	4.2 Juros Passivos		-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		-	7.248.144,99
	Situação		Conformidade	
" abaixo da linha "	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada	4.905.955,72	4.530.168,16	
	Deduções	5.949.440,30	12.968.307,58	
	Disponibilidade de Caixa	5.947.621,93	12.967.895,89	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.033.246,93	13.329.520,19	
	(-) Restos a Pagar Processados	85.625,00	361.624,30	
	Demais Haveres Financeiros	1.818,37	411,69	
	Dívida Consolidada Líquida	-1.043.484,58	-8.438.139,42	
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-	7.394.654,84
	Ajuste Metodológico			
Varição do Saldo de Restos a Pagar			-275.999,30	
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes			-	
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			-	
Variações Cambiais			-	
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC			-	
Outros Ajustes			-422.509,15	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO			-	7.248.144,99
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		-	6.956.103,95
	(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal	
	Acima da Linha	6.956.103,95	7.248.144,99	
	Abaixo da Linha	6.956.103,95	7.248.144,99	
	Avaliação	Consistência	Consistência	

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1361953, p. 28/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

123. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO e também apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

124. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

125. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-37,61%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

126. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

127. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	402.635,00
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1361953, p. 30.

128. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

129. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	-
2. Total das Despesas de Capital	1.788.253,57
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	-
Descrição	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1361953, p. 30/31.

130. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2021, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

131. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

132. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

133. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

134. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que o Executivo Municipal não disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e nem disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos.

135. A instrução processual demonstrou que não fora disponibilizado no Portal da Transparência (**achado de auditoria A16**): *i*) o Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2020 (ou o último exercício apreciado); e *ii*) as Audiências Públicas referentes ao PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), do processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e relativa a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

136. Em sede de justificativas o gestor informou que as informações estavam todas disponíveis para consulta. No entanto, os dados não foram localizados no portal.

137. Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município faz-se necessário expedir determinação à Administração Municipal para que no prazo de 60 (sessenta) dias proceda a disponibilização no Portal da Transparência do Município a documentação faltante mencionada.

6.7 – Vedações no período da Pandemia

138. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

139. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município⁴² com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

140. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).

141. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

142. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

143. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

144. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

145. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Castanheiras no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO

146. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Castanheiras.

147. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou vinte e sete determinações referentes à decisão monocrática n. 94/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO) e aos acórdãos APL-TC 00349/21 (processo n. 0960/21/TCE-RO), APL-TC 00401/20 (processo n. 1705/20/TCE-RO), APL-TC

⁴² No período de julho a dezembro 2021.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00303/20 (processo n. 1016/20/TCE-RO), APL-TC 00486/18 (processo n. 1426/18/TCE-RO) e APL-TC 00320/18 (processo n. 2458/17/TCE-RO).

148. Destacou que desse total uma determinação foi considerada “*atendida*”, vinte e cinco “*em andamento*”, e uma “*não atendida*” (**achado de auditoria A20**).

149. Em que pese o gestor ter sido chamado para apresentar justificativas, o corpo instrutivo após analisar a defesa e justificativas apresentadas concluiu⁴³ que estas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

150. A unidade de controle externo pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração da determinação considerada “*não atendida*” (item II da DM 94/2021-GCJEPPM, referente ao processo n. 1464/21/TCE-RO).

151. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

152. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões. Diante desse contexto, dada a necessidade de prestigiar a força das decisões deste Tribunal de Contas, na linha das proposições técnica (ID 1361953) e ministerial (ID 1376752), vejo como necessário, por ora, exortar a Administração Municipal para que adote as providências necessárias, a fim de cumprir a contento e integralmente as determinações que lhe foram ofertadas, sob pena de não o fazendo, caracterizar não atendimento contumaz, o que pode, *de per si*, dada a reincidência, ensejar a emissão de juízo de reprovação das futuras contas prestadas, na esteira do que estabelece o art. 16, § 1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

10 – DEMAIS ACHADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

153. Além dos achados de auditoria apontados no decorrer deste voto, a instrução técnica preliminar⁴⁴ da presente prestação de contas apontou ainda os seguintes:

- a) Remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais de janeiro a dezembro/2021 (**achado de auditoria A15**);
- b) Não envio de todas as informações da Saúde ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS (**achado de auditoria A17**); e
- c) Insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas (**achado de auditoria A18**).

154. Com relação à intempestividade na remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais, bem como ao não envio de todas as informações da Saúde ao SIOPS o gestor em suas alegações de defesa confirma as falhas havidas, remanescendo, portanto, as irregularidades.

155. Quanto a insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas o responsável alega que inseriu em notas explicativas informações que a municipalidade entendeu relevantes, e que tais notas foram realizadas não em tópico específico, mas em todo o corpo da prestação de contas. Informa, ainda, haver juntado em anexo as notas explicativas em documento apartado.

⁴³ Relatório de Análise das Justificativas – ID 1361154.

⁴⁴ ID 1256364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

156. A equipe técnica ao examinar a defesa apresentada destacou que não obstante o responsável tenha alegado haver inserido as informações que a municipalidade entendeu relevantes, necessário observar o item 1.4 da NBC TSP Estrutura Conceitual, que afirma que os relatórios contábeis são elaborados para atender às necessidades dos usuários em geral e não às necessidades específicas de algum grupo. Destacou que embora tenha sido constatado algum aprimoramento das Notas Explicativas em relação aos novos relatórios contábeis apresentados em sede de defesa, estas ainda carecem de aprimoramento, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, parte V, item 8 (Notas Explicativas às DCASP).
157. Assim, como bem observou a unidade técnica, remanesceram as falhas.

11 – CONTROLE INTERNO

158. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁴⁵, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito⁴⁶, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

12 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

159. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 recebeu parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1019/19 ⁴⁷	21/11/2019	Favorável com Ressalvas
2019	1705/20 ⁴⁸	17/12/2020	Favorável com Ressalvas
2020	0960/21 ⁴⁹	16/12/2021	Favorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 21 abr. 2023.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

160. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos às ações e serviços públicos de saúde (24,45%); controle das despesas correntes (74,96%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,09%) e nos repasses ao Legislativo (6,68%).
161. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

⁴⁵ ID 1213697.

⁴⁶ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1213706.

⁴⁷ PPL-TC 0065/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴⁸ PPL-TC 0039/20 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴⁹ PPL-TC 0066/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

162. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Castanheiras, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

163. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

164. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 4.530.487,76, R\$ 6.381.782,83⁵⁰ e R\$ 20.923.374,18, respectivamente.

165. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 1.961.555,43 livre de qualquer vinculação.

166. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Castanheiras cumpriu as metas fixadas na LDO e apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

167. Com relação as alterações orçamentárias, constatou-se observância à jurisprudência da Corte de Contas. No entanto, não houve o cumprimento do limite estabelecido na LOA.

168. Quanto à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 2,90% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

169. Ainda com relação à dívida ativa, o corpo técnico externou posicionamento, anuído pelo MPC, de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento de informações relativas à dívida ativa é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal.

170. Assim, há que se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa.

171. Com relação à educação verificou-se a não observância dos limites mínimos de aplicação anual de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% MDE) e na Remuneração dos Profissionais do Magistério (70% do FUNDEB), bem como o entesouramento dos recursos do FUNDEB além do limite legal (10%), decorrente dos efeitos da pandemia, uma vez que o Município obrigou-se a realizar paralisação das aulas e demais atividades presenciais, o que gerou contingenciamento de gastos com educação durante esse período.

⁵⁰ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

172. No contexto da pandemia de Covid-19 a inobservância da aplicação dos mínimos constitucionais em ações voltadas à educação deve ser avaliada à luz da Emenda Constitucional n. 119/2022, que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, isentou de responsabilidade os agentes públicos pela não aplicação mínima na MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, impondo-lhes, como condição para sua aplicação, a complementação da aplicação mínima, até o exercício financeiro de 2023.

173. Conforme muito bem pontuaram da unidade técnica especializada e o *Parquet* de Contas, em que pese o entendimento “quanto à compensação dos recursos não aplicados se refira aos gastos com a MDE, tem-se como plenamente possível a extensão desse raciocínio às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional”.

174. Assim, necessário determinar ao gestor municipal que complemente, até o exercício de 2023, à conta da MDE bem como ao FUNDEB as diferenças a menor havidas.

175. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, quais sejam: (i) não instrução da prestação de contas com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS; (ii) ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (iii) ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho FUNDEB; (iv) superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial; (v) subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial; (vi) inconsistência do saldo do quadro superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial; (vii) superavaliação da Receita Corrente; (viii) intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais; (ix) ausência de informações no Portal de Transparência; (x) ausência de envio de dados ao SIOPS; (xi) insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas; (xii) não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas; e (xiii) ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB.

176. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

177. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

178. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1376752) e pelo corpo técnico (ID 1361953), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Castanheiras exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***,469.632-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do

Acórdão APL-TC 00098/23 referente ao processo 01255/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1237510, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01% ; *iii*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; *iv*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e *v*) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *ii*) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iv*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *v*) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; vii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); viii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; ix) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; x) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 4,02% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,19%; xi) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%; e xii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi (CPF n. *.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:**

i) complemente a aplicação dos recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 409.438,37, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.135.338,32) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$ 4.544.776,69), nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

j) complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, até o exercício de 2023, com a diferença a menor de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado (R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.002.694,84), nos termos do que dispõe o art. 119, parágrafo único do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2022, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos junto à prestação de contas do exercício de 2023;

k) abstenha-se de abrir créditos suplementares sem autorização legislativa, de modo a não alterar o orçamento sem passar pelo escrutínio do Parlamento, em observância ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

l) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

m) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, envie os dados dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde relativos aos 2º, 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4º e 5º bimestres de 2021 ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, art. 48, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012, e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012;

n) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, proceda à disponibilização das seguintes informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do FUNDEB: *i)* atas de reuniões; *ii)* relatórios e pareceres; e *iii)* outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V do § 11, da Lei Federal n. 14.113/2020;

o) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adote as providências para registro e controle apropriados dos valores devolvidos em cumprimento ao Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia, bem como dos recursos recebidos a título de redistribuição pelo “novo fundo” no valor de R\$ 28.444,56, e outros de mesma origem que venham a ser recebidos, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

p) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: *i)* Parecer Prévio relativo às contas do exercício de 2020 (ou o último exercício apreciado); *ii)* as atas de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual - PPA, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO exercício de 2021 e Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2021 e para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao que estabelece o art. 48 da LRF e Lei Federal n. 12.527/2011;

V – Reiterar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, a determinação do item II, da decisão monocrática DM 0094/2021-GCJEPPM (processo n. 1464/21/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Keila Francelina Rosa (CPF n. ***.283.142-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Castanheiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Intimar a Câmara Municipal de Castanheiras que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base os anos letivos de 2020 e 2021, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Castanheiras: *i)* não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1)* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *i.2)* Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de 93,01%; *i.3*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; *i.4*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); *i.5*) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares; e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

IX - Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

X – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – Notificar do teor desta decisão o Senhor Cícero Aparecido Godói, Prefeito do Município de Castanheiras, bem como a Senhora Keila Francelina Rosa, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens X e XI;

XIV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Atento ao contexto tratado nos presentes autos processuais, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que votou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito Municipal.

2. Tal conclusão se deve ao fato de que ao examinar a matéria debatida no presente voto, vejo que se amolda ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, acerca do desfecho cabível (Aprovação ou Rejeição) a ser dado à apreciação das Contas de Governo, no âmbito do Estado de Rondônia e dos Municípios rondonienses.

3. Verifico que os autos do processo revelaram a existência de diversos ilícitos administrativos, que remanesceram ao fim do exame empreendido pelo Relator, sendo: aplicação de **22,75%** das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, quando o mínimo estabelecido é **25%** (**A1**); aplicação de **69,18%** dos recursos do FUNDEB no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério, quando o mínimo é de **70%** (**A2**); aplicação de **87,81%** dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo é de **90%** (**A3**); a prestação de contas não foi instruída com parecer com Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS (**A4**); ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB (**A5**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho FUNDEB (A6); baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (A7); superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial (A8); subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial (A9); inconsistência na apuração do superávit/déficit financeiro (A11); superavaliação da Receita Corrente (A13); excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%) (A14); intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais (A15); ausência de informações no Portal de Transparência (A16); ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde–SIOPS (A17); insuficiência de informações relevantes em Notas Explicativas (A18); não cumprimento das Metas do Plano de Educação (A19); não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas (A20); e ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do FUNDEB (A21).

4. Dentre esse conjunto de ilícitos administrativos apurados, três deles – aplicação de **22,75%** das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, quando o mínimo estabelecido é **25%** (A1); aplicação de **69,18%** dos recursos do FUNDEB no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério, quando o mínimo é de **70%** (A2); e aplicação de **87,81%** dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo é de **90%** (A3) – são considerados graves bastantes para, nos termos da jurisprudência remansosa deste Tribunal Especializado em Controle Externo, inquinar as contas à reprovação.

5. Malgrado, de maneira excepcional, decisões recentes deste Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional emoldurado na EC n. 119, de 2022, que isentou os gestores públicos pela não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no art. 212 da CF/88, nos exercícios de 2020 e 2021, de que trata o **Achado de Auditoria A1** – aplicação de **22,75%** das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino–MDE, quando o mínimo estabelecido é **25%** – tem mitigado esse descumprimento, não se constituindo, assim, **exclusivamente**, nas contas dos exercícios financeiros de 2020 e 2021 – sendo este último, o ano das contas ora sindicadas – em motivo para atrair o Parecer Prévio pela rejeição das contas.

6. Nesse sentido, veja-se o Acórdão APL-TC 00353/22, formalizado nos autos do Processo n. 0681/2022/TCE-RO, de minha relatoria, e o Acórdão APL-TC 00028/23, exarado nos autos do Processo n. 0735/2022/TCE-RO, da lavra do ilustre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

7. Vejo que caminha bem o eminente Relator, ao estender esse mesmo entendimento, em homenagem ao paralelismo da matéria, para, também, mitigar o descumprimento das obrigações relativas ao FUNDEB, dessa feita, a aplicação de **69,18%** dos recursos do FUNDEB no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério, quando o mínimo é de **70%** (A2); e a aplicação de **87,81%** dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo é de **90%** (A3), que representa, ao fim, um entesouramento indevido dos recursos do FUNDEB.

8. Cabe destacar, que esse contexto excepcional relativo à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB também já foi mitigado em decisões deste Tribunal de Contas, cujo desfecho foi pela aprovação das contas prestadas.

9. A propósito, tem-se os Acórdãos APL-TC 00316/22 (Processo n. 0781/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00327/22 (Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0737/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**; APL-TC 00340/22 e APL-TC 00296/22 (Processos n. 0803/2022/TCE-RO e n. 0936/2022/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**), e APL-TC 00057/23 (Processo n. 0691/2022/TCE-RO, **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**).

10. Nunca é demais destacar, que na linha do que disciplina a EC n. 119, de 2022, as diferenças de recursos que os Entes Públicos não aplicaram em educação nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, deverão sê-lo até o exercício financeiro de 2023, cuja providência já foi determinada pelo nobre Relator em seu voto.

11. Por consequência das mitigações dos ilícitos administrativos graves – **Achados de Auditoria A1, A2 e A3** – os descompassos remanescentes não reúnem potencial para inquinar as contas à reprovação, de forma que, na linha do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a medida que se impõem a este Tribunal Especializado é a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas *sub examine*.

12. Cabe destacar, também, decisões pela aprovação de contas em que se verificaram irregularidades semelhantes às que remanesceram no presente processo, vistas nos **Achados de Auditoria A4, A5, A6, A7, A8, A9, A11, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19, A20 e A21**.

13. Vejam-se a exemplo, Acórdãos APL-TC 00354/22 (Processos n. 0976/2022/TCE-RO), de minha relatoria; APL-TC 00009/23 (Processo n. 0775/2022/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00348/22 (Processo n. 0975/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00360/21 (Processo n. 1.348/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00323/22 (Processo n. 0805/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00347/22 (Processo n. 0764/2022/TCE-RO, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**), e APL-TC 00336/22 (Processo n. 0816/2022/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**).

14. Importa sempre trazer à reflexão que faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustecem fortemente a segurança jurídica.

15. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

16. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

17. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do atual momento processual (*overruling*).

18. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

19. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

20. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

21. No presente caso, veem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, na linha das decisões pretéritas deste Tribunal de Contas, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

22. Tudo isso tendo em mira que, consoante a fundamentação vista no voto, as infringências remanescentes – para além daquelas consubstanciadas nos **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**, que foram mitigadas – têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão, medidas essas adotadas pelo Relator.

23. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**.

24. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

25. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

26. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.



Proc.: 01255/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, submeto-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

28. Por tudo o que foi referenciado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 29 de Junho de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR